



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>3</b>
Pautas.....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>11</b>
Pautas .....	11
Atas.....	11
Acórdãos .....	11
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>21</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>21</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>25</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>25</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão .....	28
Portarias .....	28
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>28</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	29
Inspetorias de Controle Externo.....	29
Administrativo.....	29



### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 296362/16**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1357/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Consulta. Despesas com pessoal. Composição. Instruções Normativas 51/11, 84/12 e 89/13. Parcial conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por HAROLDO FERNANDES DUARTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, que questiona o seguinte:

“01) É possível que os gastos com pessoal ativo, de servidores do quadro de pessoal do município, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência Fundo à Fundo, ou seja, as transferências dos blocos de financiamentos já referidos, não sejam computados na despesa com pessoal? Com o entendimento de que os valores complementares pagos com recursos próprios do município são contabilizados como despesas de pessoal para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.

02) De que forma deve ser contabilizada as despesas oriundas tanto dos servidores contratados por meio de concursos de CARGO EFETIVO ou EMPREGO PÚBLICO quanto àqueles por contratos de terceirização (especialmente médicas e clínicas) que prestam serviços vinculados aos recursos dos Programas Descentralizados do Governo Federal (SUS) considerando o correto elemento de despesa e vínculo de recursos?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), no sentido de que:

a) As quantias recebidas da União, como incentivo financeiro, não devem ser consideradas como despesa de pessoal, ainda que utilizadas para remuneração de profissionais;

b) Apenas a complementação dos repasses da União, e de responsabilidade da Municipalidade, deverão ser contabilizadas como despesa de pessoal, resultando na diminuição dos gastos desta natureza, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Ainda que não considerada como despesas com pessoal, as referidas transferências financeiras entre a União e o Município deve ser observada para fins de cálculo da despesa total com pessoal, nos moldes dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Admitida a consulta (peças n.º 08), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de precedentes que tratem da matéria.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução n.º 3136/17 (peça n.º 09), responde as indagações do Consultante, opinando pela:

“(…) impossibilidade de que os gastos com pessoal pagos com os recursos descentralizados pelo Ministério da Saúde, ainda que com condicionalidades (PAB variável), sejam excluídos do índice de gastos com pessoal, calculado conforme artigo 19 da LRF, (...)”

Para tanto, argumenta que:

a) O art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 52/11 desta Corte de Contas estabelece a método para o cálculo da Receita Corrente Líquida dos Municípios;

b) Os recursos transferidos para o orçamento municipal, originários da repartição efetivada pela União, fazem parte da Receita Corrente Líquida, igualmente composto pelos valores derivados do Piso de Atenção Básica – PAB, motivo pelo qual não há amparo para que sejam desconsiderados para fim de apuração de gastos com pessoal;

c) Diante do item 3.4, IX, da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria n.º 2.488/11-MS, bem como do art. 14-A da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município a contratação e execuções atinentes à Atenção Básica, o que ampara o computo do gasto com pessoal no índice do art. 19 da Lei 101/00.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 183/18 (peça n.º 09), manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da Consulta quanto ao segundo questionamento, sob o fundamento de que se trata de



dúvida contábil referente ao registro de despesas com pagamento de pessoal e de terceiros, cujo esclarecimentos e orientações já são fornecidos por esta Corte de Contas: "por meio da disponibilização atualizada dos Planos de Contas de despesa e receita, que disciplinam de maneira detalhada a forma de realização dos lançamentos contábeis".

No mérito, opina pela resposta ao questionamento nos seguintes termos:

"(...) os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferência da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, e as parcelas que forem destinadas ao pagamento de pessoal ativo deverão ser contabilizadas como gastos com pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de acordo com a metodologia definida pela Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal de Contas."

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, conheço da primeira indagação, relativamente a "possibilidade que os gastos com pessoal ativo, de servidores do quadro de pessoal do município, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência Fundo à Fundo, ou seja, as transferências dos blocos de financiamentos já referidos, não sejam computados na despesa com pessoal? Com o entendimento de que os valores complementares pagos com recursos próprios do município são contabilizados como despesas de pessoal para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Importante destacar de início, a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.598/DF, que embora ainda não se tenha conclusão definitiva, foi proposta contra a Lei nº 5.695/2016, do Distrito Federal que vislumbrava a possibilidade de exclusão de gastos com terceirização dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPUGNADO. PERDA PARCIAL DE OBJETO. EXCLUSÃO DE GASTOS COM TERCEIRIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A NORMAS GERAIS DA UNIÃO. LEI 5.695/2016, DO DISTRITO FEDERAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FISCAL. 1. Ofende o princípio do equilíbrio fiscal a retirada de contratos de gestão de pessoal na área de saúde do cômputo de gastos com pessoal e realocação do registro fiscal desses gastos em outra despesa, a fim de descaracterizar a terceirização de serviços de saúde como gasto de pessoal. 2. Invade a competência da União o ente que legisla sobre regras gerais de Direito Financeiro e orçamento, de modo a usurpar a repartição constitucional de competência legislativa concorrente (art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição da República). 3. É inconstitucional a previsão por lei ordinária de matéria prevista na CR para ser regulamentada por lei complementar, de modo a violar seu art. 169. 4. Revogação de dispositivo impugnado prejudica o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade. Não deve ser conhecida a ação quanto ao art. 51, § 2º, da Lei 5.695/2016, do Distrito Federal. 5. Parecer por conhecimento parcial da ação e, nesta parte, por procedência do pedido.[1]

Neste sentido, muito embora não se trate na presente consulta de eventual legislação estadual ou municipal invasiva à competência constitucional, resta evidente que a tentativa de realocação de despesas com pessoal da área da saúde para outras fontes que não aquela definida pelos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], causa desequilíbrio fiscal, na medida em que gera distorção dos índices de gestão.

Muito feliz, portanto, as afirmações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando alocam recursos provenientes da União, relativos a ações e serviços de saúde, nas despesas correntes líquidas do tomador. E neste sentido, é a intensão do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/64:

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982) § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes."

Neste sentido, vislumbrando que o quesito imposto pelo Consultante contempla atividades finalísticas da administração, mesmo que envolvam, eventualmente, recursos públicos federais provenientes de programas, projetos ou ações, e nestas condições devem ser contabilizadas como gastos com pessoal, afim de integralizar os índices de despesas dessa natureza.

Em relação ao segundo questionamento, este Tribunal de Contas anualmente disponibiliza todos os esclarecimentos e orientações necessários, inclusive os Planos de Contas, de onde é possível extrair, de forma esmiuçada, a maneira que devem ser contabilizadas as despesas, o que se dá por força das Instruções Normativas 84/12 e 89/13, desta Casa de Contas, amparadas, por consequência, na Portaria Interministerial n.º 163/01. Neste sentido, oportunas são as colocações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"A segunda questão apresentada na Consulta não deve ser respondida por esta Corte. Isso porque se trata de dúvida contábil relativa ao registro de despesas com pagamento de pessoal e de terceiros. Em relação a tais questionamentos este Tribunal já oferece esclarecimentos e orientação, inclusive por meio da disponibilização atualizada dos Planos de Contas de despesa e receita, que disciplinam de maneira detalhada a forma de realização dos lançamentos contábeis. Tais informações estão publicadas no site do Tribunal, acessíveis a qualquer cidadão."

Neste contexto, tratando-se de matéria de ordem pública a admissibilidade do feito, não conheço do segundo questionamento proposto na presente Consulta.

A fim de esclarecer, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno, os

questionamentos ora lançados, indica-se ao Consultante as Instruções Normativas acima destacadas, bem como as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que demonstram o entendimento já pacificado desta Corte de Contas sobre a matéria.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO da presente Consulta, deixando de admitir, preliminarmente, o segundo quesito, por ser tratar de dúvida contábil exaustivamente tratada e definida no Plano de Contas atualizado anualmente e disponibilizado a todos os jurisdicionados, nos termos do Parecer 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entretanto, conheço da primeira indagação, respondendo-a no sentido de que "as transferências provenientes da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/1964, e, deste modo, as parcelas destinadas ao pagamento de pessoal, serão contabilizadas como despesa dessa natureza, nos precisos termos definidos pelos artigos 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal", conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3136/17, bem como no Parecer nº 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER PARCIALMENTE a presente Consulta, deixando de admitir, preliminarmente, o segundo quesito, por ser tratar de dúvida contábil exaustivamente tratada e definida no Plano de Contas atualizado anualmente e disponibilizado a todos os jurisdicionados, nos termos do Parecer 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Conhecer a primeira indagação, respondendo-a no sentido de que "as transferências provenientes da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/1964, e, deste modo, as parcelas destinadas ao pagamento de pessoal, serão contabilizadas como despesa dessa natureza, nos precisos termos definidos pelos artigos 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal", conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3136/17, bem como no Parecer nº 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Parecer n.º 2.878/2017, da Procuradoria Geral da República – Procurador Geral Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 22 DE MAIO DE 2018.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (22/05/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Audidores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 15 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Libertatória nº: 310931/18, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 399700/17, na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 200261/17 (Expedição de alerta), 488630/09 (Registro), 425207/15 (Registro), 59028/15 (Arquivamento), 910400/16 (Arquivamento), 272059/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 267982/16 (Regular), 201462/17 (Regular com ressalvas), 218209/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 225035/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 233887/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 240530/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 242533/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 245133/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 270685/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 291313/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 314216/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 302186/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 594630/13 (Registro), 130645/03 (Arquivamento), 229202/12 (Regular com aplicação de multa), 223023/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com recomendações), 269333/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 293642/17 (Regular com aplicação de multa), 300363/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 306353/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 307350/17 (Regular com aplicação de multa), 204546/18 (Regular), 213138/18 (Regular), 281850/18 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 608851/13 (Regular com recomendações), 284914/18 (Arquivamento), 310931/18 (Deferimento), 207851/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 227062/17 (Regular com ressalvas), 253110/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 253420/17 (Regular com ressalvas), 271681/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 281369/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 299454/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 299640/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 308364/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 1401/11 (Registro), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Mantiveram-se com vista os Processos nºs:** 267730/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 384053/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi **devolvido** o Processo nº: 269333/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 184342/13 (Adiado por pedido do relator), 239155/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 138848/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 166938/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 636410/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, 14h:57, do dia 22 de maio de 2018, o Senhor

Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 29 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo **Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 388503/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CRISTIANE BARQUILHA ZOLIM, FLAVIO APARECIDO ZANALDI, LAIS ZOLIM**  
**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1393/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Registro. Recomendações e determinação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaporema, através de concurso público regido pelo Edital nº 002/2017 (peça 23), republicado por incorreção (peça 24), para o preenchimento de vagas de Assistente Social, Instrutor de Atividades Físicas e Lúdicas, Instrutor de Informática, Monitor de Oficinas e Psicólogo.

A Comissão Especial do Concurso foi nomeada através do Decreto nº 2475/2017 (peça 08).

O período de inscrição constante do Edital foi de 12 (doze) dias, compreendido entre 24 de maio e 04 de junho de 2017, sendo que tal ato deveria ser realizado pela internet (item 2.1. – peça 24).

Constam dos autos a Ratificação da Dispensa de Licitação nº 06/2017 (peça 09), bem como o Parecer Jurídico que respaldou o procedimento de dispensa (peça 10), a Ata de dispensa (peça 11), as obrigações da contratada (peça 12), atestados de capacidade técnica (peça 16), o contrato (peça 17), o contrato social (peça 18) e três orçamentos (peça 19).

Nas peças 26, 27 e 28 foram juntados os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesas no que concerne ao aumento da despesa com pessoal e a demonstração da origem dos recursos, respectivamente.

Foram juntados ainda o ato de designação da comissão examinadora do concurso (peça 30), o contrato de prestação de serviços (peça 31) e os diplomas dos examinadores (peça 32).

Na Instrução 7847/17 (peça 35), Fase 1, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 11/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 26/05/2017.

b) Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade. Isto porque a licitação foi dispensada em razão do menor preço. Todavia, uma vez que se trata de atividade predominantemente intelectual essa não é a solução adequada, sendo que o correto seria realizar licitação por técnica e preço (artigo 46 da Lei de Licitações) ou dispensar, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93).

Todavia, considerando que as provas já foram realizadas, que restou comprovada a qualificação técnica da contratada por meio dos documentos à peça 16 e que se demonstrou a compatibilidade com valor de mercado, por meio dos documentos à peça 19, opina-se por **RECOMENDAÇÃO** ao Ente de que nas próximas oportunidades siga os artigos 46 e 24, XIII da Lei de Licitações.

c) O projeto básico não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição.

d) Não se exigiu no projeto básico que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, assim como não indicou os cargos/empregos ofertados e o respectivo requisito de formação para o seu provimento.

e) O projeto básico não contém previsão que vede a subcontratação (no caso de contratação direta essa previsão é obrigatória).

Na Fase 2 (Instrução 8167/17 – peça 36) a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal reiterou o opinativo de peça 35 e acrescentou:

a) O seguinte sócio dirigente SYLVIA DE OLIVEIRA da entidade contratada K L C - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME consta na folha de pagamento do município de MUNICÍPIO DE LOBATO, na data de publicação do extrato do contrato, 19/05/2017, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento. Diante disso, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município de Lobato a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada.

b) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. Não foi juntado o contrato, sendo necessário fazê-lo.

c) Necessário constar no SIAP (no item cadastro dos licitantes) os dados dos outros dois licitantes, constantes à peça 19.

Em razão de tais apontamentos, o Prefeito apresentou suas justificativas (peças 41



– 55) no sentido de que embora tenha transcorrido o prazo de cinco dias úteis para o encaminhamento dos dados referentes à fase do processo, tal fato não causou nenhum prejuízo.

Que há incongruência entre o que consta na manifestação da unidade técnica na 1ª e na 2ª fases, quanto à qualificação técnica da contratada.

Que no termo de referência não se exigiu a alocação de profissionais devidamente habilitados para elaboração das provas e que, de fato, faltou cautela para que estivesse prevista no edital cláusula que vedasse a subcontratação, mas que seja considerado na análise processual que não houve subcontratação.

A relação com a quantidade de inscritos foi juntada aos autos na peça 61.

Em nova análise relativa à Fase 1, a COFAP (Instrução 12385/17 – peça 62) avaliou as justificativas apresentadas e, ao final, afirmou ser possível a análise das próximas fases da admissão.

Na segunda análise da 2ª Fase (Instrução 12386/17 – peça 63) a COFAP afirmou que apesar de o Ente alegar que juntou o contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal, este não foi juntado, pela segunda vez, sendo necessário fazê-lo, sob pena de negativa de registro das nomeações.

O documento foi devidamente juntado (peça 65).

A COFAP (Informação 1189/17 – peça 66) assegurou que os documentos relativos à Lei Fiscal juntados aos autos atendem aos requisitos legais.

A Municipalidade juntou cópia das Leis Municipais 853 e 855, ambas de 2017 que alteraram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (peças 68 e 69).

Retornando o feito para análise da 2ª Fase, a COFAP (Instrução 897/18 – peça 70) aduziu não haver irregularidades na fase avaliada, não se opondo à continuação do processo.

Já na análise da Fase 3 (Instrução 900/18 – peça 71) a COFAP apontou as seguintes irregularidades:

a) O período de inscrições, de 24/05/2017 a 04/06/2017, constituído por 12 dias úteis, mostra-se exiguo, sendo causa suficiente para afetar o nível de acesso ao concurso público, vez que constitui fator dificultador para os interessados se organizarem, inclusive financeiramente, constituindo, ainda, restrição de publicidade, não havendo tempo razoável para difusão das informações do processo de seleção. Por esse motivo, sugere-se seja o prazo de inscrição de no mínimo 15 dias, além de o Edital ser publicado com razoável antecedência ao início das inscrições. Diante disso, deve a origem prorrogar as inscrições ou justificar o motivo para não fazê-lo.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 26/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 12/06/2017.

c) A seleção se deu, também, por meio de prova prática para o cargo de Monitor de Oficinas e os critérios de avaliação não foram objetivos e não foram pré-estabelecidos.

Não constou no Edital, de maneira objetiva e detalhada, a forma como seria avaliada a prova prática e outras informações, como, por exemplo, se os candidatos tinham que levar materiais, se tinham que ter todas as habilidades (biscuit, tricô, crochê, pintura em tela, tecido, etc), ou se bastava uma das habilidades, etc.

Diante disso, o Ente deve demonstrar como se deu a prova prática e sua avaliação e se foram respeitados os princípios da isonomia e razoabilidade.

d) Necessário informar no SIAP os membros da comissão examinadora, bem como, indicar qual profissional avaliou a prova prática.

Diante de tais observações, o Prefeito asseverou (peças 77 e 88) que a Municipalidade adotou tal prazo para inscrição por entender que seria razoável, já que as inscrições seriam realizadas on-line; confirmou o não atendimento do prazo de cinco dias úteis para envio dos dados; informou que solicitou à empresa contratada esclarecimentos acerca da realização da prova prática aplicada e; afirmou ter sido inserido no SIAP os dados sobre a Comissão Examinadora e sobre qual profissional avaliou a prova prática.

Na peça 95, a Municipalidade juntou esclarecimentos apresentados pela empresa contratada quanto à prova prática aplicada ao monitor de oficinas.

Foram então juntados os documentos sequenciais: Relatório circunstanciado (fase 4) (peça 98); homologação das inscrições (peça 99); Edital do Resultado do concurso (peça 100); homologação do resultado do concurso (peça 101); declaração de não acúmulo de cargos (peça 102); declaração quanto à ausência de parentesco entre os organizadores do concurso e os inscritos (peça 103); declaração quanto à ausência de parentesco entre os examinadores do concurso e os inscritos (peça 104) e publicações (peça 105 – 107).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 278/18 – peça 108) não se opôs à continuação do processo após avaliação da Fase 3.

Com isso, procedeu-se à análise da Fase 4 (Instrução 316/18 – peça 109) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou não ter constatado irregularidades na análise da 4ª fase, porém, sugeriu as seguintes recomendações e determinações:

a) recomendação de que nas próximas oportunidades o Município siga os artigos 46 e 24, XIII da Lei de Licitações, realizando licitação por técnica e preço ou dispensando, somente no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;

b) recomendação ao Ente no sentido de que, nos próximos certames, preveja no projeto básico/termo de referência, os seguintes itens:

b.1) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar

os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b.2) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado;

b.3) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

c) recomendação de que nos próximos certames ofereça prazo para as inscrições de, ao menos, 15 dias,

a) determinação no sentido de que nas próximas oportunidades preveja toda a prova prática no Edital de abertura do concurso, descrevendo as atividades que serão realizadas na prova, o que e como será avaliado cada item e a sua pontuação, de forma clara, transparente e objetiva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 410/18 – 1 PC – peça 112) manifestou-se pelo registro das admissões objeto dos autos, com expedição de recomendação e determinação, nos moldes sugeridos pelo órgão técnico desta Corte.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

### 2.1. DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Com relação às contratações de empresas especializadas na organização e realização de seleções públicas de pessoal, entendo salutar o procedimento, uma vez que a municipalidade outorga a tarefa a quem detém competência suficiente para tanto, tornando o feito mais imparcial e impessoal.

Lembre-se que o Município de Guaporém é de pequeno porte, tendo a sua população estimada[2] para 2017, segundo o IBGE, em 2.292 habitantes.

No caso em tela, verifica-se que administração, embora não tenha atentado para os tipos de licitação constantes no art. 46[3], da Lei 8.666/93, conforme assegurou a COFAP (Fase 1), buscou realizar o procedimento licitatório dentro dos limites de sua discricionariedade administrativa.

Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar Guimarães[4]:

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Continua o autor:

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público. [5]

Assim sendo, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, buscou uma proposta que atendesse aos anseios da administração pública no sentido de ser, ao menos financeiramente, a mais vantajosa.

Sopese-se ainda que constam dos autos orçamentos apresentados por 03 empresas, a fim de buscar a impessoalidade nas contratações (peça 19) – EPL – Empresa Paranaense de Licitações e Concursos, CMM – Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda. e KLC - Consultoria em Gestão Pública Ltda., sagrando-se vencedora pelo menor preço a última.

Ademais, dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos com relação à realização do concurso.

Com isso, entendo justificada a contratação da empresa através da licitação, ainda que só tenha sido atentada para o tipo menor preço, em afronta ao que dispõe a Lei de Licitações.

Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços e que não contrate apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço.

Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos encontra-se plenamente apta a prestar tais serviços. Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.

### 2.2. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NOS QUADROS DA EMPRESA CONTRATADA PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

No item b.1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão recomendou que nos próximos certames o Ente preveja a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

Todavia, embora tenham sido juntados aos autos os documentos relacionados à qualificação técnica – diplomas (peças 32), estes não comprovam que as provas foram efetivamente idealizadas por pessoas com capacidade técnica específica.

Quanto a esse tópico, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos



para o exercício das funções pretendidas.

Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.

### 2.3. DA INDICAÇÃO DOS CARGOS E SUAS DESCRIÇÕES; DA DISPOSIÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO E DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES

Acompanho as recomendações feitas pela Unidade Técnica para os três itens destacados.

Por fim, quanto à determinação para que nas próximas oportunidades preveja toda a prova prática no Edital de abertura do concurso, descrevendo as atividades que serão realizadas na prova, o que e como será avaliado cada item e a sua pontuação, de forma clara, transparente e objetiva, ante à necessidade de que toda seleção pública observe o princípio da transparência, acompanho tal determinação.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Guaporema, CNPJ nº 75.378.844/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Assistente Social, Instrutor de Atividades Físicas e Lúdicas, Instrutor de Informática, Monitor de Oficinas e Psicólogo, constante do Edital nº 002/2017 (peça 23), republicado por incorreção (peça 24);

3.2. recomendar ao administrador municipal que futuramente proceda a buscas nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

3.3. recomendar que a municipalidade descreva as atividades dos cargos a serem preenchidos, bem como a escolaridade exigida para eles;

3.4. recomendar que, no projeto básico ou no termo de referência, o Ente disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

3.5. recomendar que seja observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização das inscrições, por entender ser razoável tal prazo;

3.6. determinar ao Ente que nas próximas oportunidades preveja toda a prova prática no Edital de abertura do concurso, descrevendo as atividades que serão realizadas na prova, o que e como será avaliado cada item e a sua pontuação, de forma clara, transparente e objetiva, ante à necessidade de que toda seleção pública observe o princípio da transparência

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Guaporema, CNPJ nº 75.378.844/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Assistente Social, Instrutor de Atividades Físicas e Lúdicas, Instrutor de Informática, Monitor de Oficinas e Psicólogo, constante do Edital nº 002/2017 (peça 23), republicado por incorreção (peça 24);

II. recomendar ao administrador municipal que futuramente proceda a buscas nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que atente para o que estabelece a Lei de Licitações, não contratando apenas com base na apresentação de melhor proposta de preço;

III. recomendar que a municipalidade descreva as atividades dos cargos a serem preenchidos, bem como a escolaridade exigida para eles;

IV. recomendar que, no projeto básico ou no termo de referência, o Ente disponha sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

V. recomendar que seja observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização das inscrições, por entender ser razoável tal prazo;

VI. determinar ao Ente que nas próximas oportunidades preveja toda a prova prática no Edital de abertura do concurso, descrevendo as atividades que serão realizadas na prova, o que e como será avaliado cada item e a sua pontuação, de forma clara, transparente e objetiva, ante à necessidade de que toda seleção pública observe o princípio da transparência

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/guaporema/panorama>. Acesso em 22 de maio de 2018.

3. Melhor técnica ou técnica e preço.

4. GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 88.

5. Idem.

PROCESSO Nº: 338062/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1394/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Inadimplência no envio de dados do mês de abertura do SIM-AM 2018, bem como no cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 317/16-S1C. Indeferimento, nos termos do previsto no art. 289, § 1º, do RITCE/PR c/c art. 1º, II, da IN 68/12, bem como no art. 95, da LC/PR 113/05.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de São João do Ivaí visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Municipalidade relata que vem encontrando dois obstáculos para a emissão do referido documento, tecendo as seguintes considerações acerca das questões:

(...) se constatou pendências junto a agenda de obrigações referentes ao Envio do SIM-AM do mês 01/2018. Cabe esclarecer que a equipe técnica do município empenha-se em promover o envio das informações embora sempre haja algumas dificuldades de ordem técnica e de interpretações dos erros, principalmente relacionado ao Plano de contas, contudo o município prepara a geração da informações para envio ao TCE/PR.

Através de outra consulta mais aprofundada, identificou-se que Existe pendência Junto a COEX: Existe Acórdão de Parecer Prévio - 317/2016 (S1C) referente ao processo 260808/14 decidindo DETERMINAR, ao Gestor para que, no prazo de 90 dias, apresente a conciliação quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). com prazo até 17/05/2017 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

A presente determinação encontra-se em tramite no âmbito do município e procedimentos administrativos internos ainda estão sendo realizados cujo grau de dificuldade é considerado elevado haja vista que as informações pendentes e requeridas na presente determinação trata-se de valores lançados no sistema de contabilidade há quase uma década, e torna-se ainda mais dificultoso o acesso a estas informações que na época eram gerenciados por outros sistema de dados.

Assim sendo ausentes informações do sistema SIM-AM do mês 01/2018 e a referida pendência junto a COEX, o Egrégio Tribunal não poderá analisar, muito menos realizar o julgamento dessas Contas, o que por si só não podem presumir irregularidades.

O obste na emissão da Certidão Liberatória não se aplica ao caso em tela, onde não existem de fato irregularidades nas prestações de contas do Município de São João do Ivaí, mas sim de atraso na sua apresentação.

Conforme já julgou esse Egrégio Tribunal, os atrasos ocorridos quando da apresentação da prestação de contas enseja multa ao Município, não criando uma irregularidade [mencionado como precedente o Processo 62579-2/14].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 42/18 – Peça 05) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 557/18 – Peça 06) entendem que o Município não está apto a receber certidão liberatória, em razão exatamente dos problemas já pontuados na peça vestibular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 605/18 – Peça 08) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, no esteira dos apontamentos das Unidades Técnicas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das questões que vêm obstando a obtenção de certidão liberatória por parte do Município de São João do Ivaí:

##### (i) Não atendimento da Agenda de Obrigações

De acordo com o cronograma constante do Anexo da IN 141/18-TCE/PR, estabeleceu-se a data de 30 de abril como termo final para conclusão do SIM-AM do mês "zero" (abertura) do SIM-AM 2018.

Não atendido referido prazo, o ente inadimplente não deve ter acesso a certidão liberatória, nos termos do disposto no art. 289, § 1º, do RITCE/PR c/c art. 1º, II, da IN 68/12[2].

Cumprir destacar que tal espécie de conduta dificulta as atividades de fiscalização desta Corte, motivo pelo qual é apenas.

In casu, salvo máxima vênia, não há como se acolher as justificativas do Município, absolutamente lacônicas e sem comprovação documental, não havendo sido indicado um fato que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento do prazo para envio dos dados do SIM-AM.

##### (ii) Não cumprimento de decisão

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio 317/16-S1C, de Relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, decidiu esta Corte:

Conforme registrado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, efetivamente, ocorreu a divergência no montante de R\$ 26.881,98, (vinte e seis mil oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos). No entanto, como razão de decidir, destacamos que o valor apurado não se mostra em montante suficiente para macular as contas da Administração do Município, além de não trazer prejuízo insanável ao Erário.

Ainda, ressaltamos que, além de ser o único apontamento verificado, não ocorreu acréscimo no montante da referida conta ao longo do exercício.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I. Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859- 02, com RESSALVA quanto às Contas Bancárias com Divergências de Saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar);

II. DETERMINAR, ao Gestor para que, no prazo de 90 dias, apresente a conciliação quanto a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar).

Vencido o prazo concedido na determinação, o ente inadimplente não deve ter acesso a certidão liberatória, nos termos do disposto no art. 95, da LC/PR 113/05[3]. In casu, observa-se que a decisão em comento transitou em julgado em 24 de janeiro de 2017 sem que tenha sido atendida até o presente momento. Aliás, compulsando-se os autos do respectivo processo (nº 26080-8/14), verifica-se que o Relator, por meio do Despacho 24/18 (Peça 106), assim se manifestou:

Retornam os autos a este Gabinete para deliberações acerca de pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – S1C (peça 68), formulado pelo gestor das contas, Sr. Fábio Hidek Miura.

Acompanha o pedido ata da reunião extraordinária realizada em 18/12/2017 pela Comissão de Processo Administrativo, instaurada com o objetivo de se identificar a inconsistência que motivou a determinação desta Corte.

Verifica-se que, em decorrência do meu Despacho de nº 2.006/17 (peça 99), o Município possui prazo até o dia 04/04/2018 para o cumprimento da determinação, a partir do que a pendência passará a impedir a emissão on-line da certidão liberatória, conforme Informação nº 6.919/17 – COEX (peça 100).

Da análise do pedido, considerando que a administração municipal dispõe ainda de mais de 80 (oitenta) dias para o atendimento à requisição deste Tribunal, e considerando, também, o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, INDEFIRO, neste momento, nova prorrogação do prazo estipulado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 317/16 – S1C.

Entendo que não se mostra adequada a sobreposição, em processo de certidão liberatória, de deliberação efetuada pelo juízo natural de processo de prestação de contas, não havendo como se afastar a orientação expedida pelos órgãos instrutivos no sentido de rejeitar o pleito municipal.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João do Ivaí, em razão de inadimplência no envio de dados do SIM-AM, bem como no cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 317/16-S1C;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João do Ivaí, em razão de inadimplência no envio de dados do SIM-AM, bem como no cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 317/16-S1C;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. RITCE/PR: Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12: Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

### PROCESSO Nº: 278294/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1396/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Fundo Municipal de Saúde. Ausência de

comprovação de repasse de contribuições patronais ao RPPS. Contas irregulares com determinação e multa.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual do Sr. Reynaldo Meda Villas Boas como gestor do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhos no exercício financeiro de 2013 (Peças 01/32).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM), em Instrução 1162/15 (Peça 33), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

(i) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

(iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

(v) Ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno.

(vi) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Devidamente intimado, o Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhos exerceu contraditório (Peças 38/43) afirmando que, no que se refere à (i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, realizou o valor integral dos valores conforme demonstrativo em quadro informativo[1] e respectivos comprovantes anexados aos autos.

Em relação aos itens (ii), (iv), (v) e (vi), relativos à falta de encaminhamento de documentos, acostou aos autos peças que entende capazes de sanar as irregularidades.

No que se refere a (iii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, aduz que a situação foi resolvida com a designação do contador efetivo do Município como responsável técnico.

Do exame do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução 2397/16 (Peça 49), mantém a restrição, com incidência de multa administrativa ao gestor, no que se refere à (i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência:

Os respectivos recibos encontram-se à peça processual nº 39. Neles, constam apenas o valor total e a data do repasse, sem especificar as competências, tampouco, sem o acréscimo de encargos pelo atraso no recolhimento. Além disso, não foi comprovado que os valores discriminados nos recibos ingressaram na conta do RPPS, visto que os documentos não possuem autenticação bancária e não há qualquer outro comprovante da transação.

Ademais, considerando como verdadeiras as informações do quadro acima, é possível concluir que as informações transmitidas pela entidade por meio do SIM-AM, conforme constou do exame inicial, estavam erradas, porém, não houve justificativas sobre as divergências e não foi apresentado novo cálculo dos valores efetivamente devidos.

De igual modo, manteve a restrição apontada com incidência de multa administrativa ao gestor responsável no que se refere à (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação, vez que, em que pese o envio do Balanço assinado, restou pendente sua respectiva publicação.

Com relação a (iii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, considerando a demora do Fundo Municipal para adequação, ressalva o item.

No que tange aos itens (iv), (v) e (vi), todos relativos à ausência de documentos, diante do envio dos mesmos nos termos exigidos por esta Corte, considera os apontamentos regularizados.

Conclui assim pela irregularidade das contas com ressalva e multas administrativas. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 7479/16 (Peça 50), manifesta-se pela irregularidade das contas com incidência das multas administrativas proposta pela Coordenadoria.

O Sr. Marcelo Haruhiko Shimisu, Presidente do Fundo Municipal, manifestou-se nos autos (Peça 52), tendo este Relator recebido a manifestação, nos termos do Despacho 952/16.

Do exame do contraditório oferecido, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou opinativo na Instrução 5367/16 (Peça 55) nos seguintes termos:

(i) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência:

Apesar de a entidade ter apresentado uma planilha na peça processual 52 folha 08 em que demonstra mês a mês o valores devidos e recolhidos no período de Janeiro a Dezembro de 2013, a análise ficou prejudicada em função da falta do envio do Resumo da Folha de Pagamento.

(...)

Com base no demonstrativo (peça nº 52, pág. 08), verifica-se que a entidade no exercício de 2013, efetuou o pagamento da contribuição patronal mensalmente com atraso, gerando ônus ao erário.

Diante do exposto, devido às dificuldades de conciliação dos valores devidos e recolhidos, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação, considerando a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Diante do envio do Balanço Patrimonial e sua publicação, os quais são condizentes com os dados enviados pelo SIM-AM, tendo sanada a devida restrição.

(iii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



O responsável não manifestou a respeito deste item, portanto fica mantida da ressalva.

Em Parecer 2405/17 (Peça 57), o Parquet opina pela ressalva dos itens (ii), (v) e (vi), e em relação a irregularidade remanescente, tendo em vista o diligente acompanhamento do processo pelo responsável, sugere a concessão de novo prazo para o atendimento adequado das informações solicitadas.

Intimidados, o Sr. Reynaldo Meda Villas Boas acostou defesa (Peças 80/82) argumentando que, conforme relação de base de cálculo da previdência, juntada em última manifestação, bem como conforme os demonstrativos e recibos já anexados, o Fundo Municipal repassou devidamente a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência.

Afirma ainda, que, no que pertine aos encargos relativos ao suposto atraso no pagamento, tais documentos estão sendo providenciados pela Municipalidade, já que o servidor responsável encontra-se em gozo de férias, cuja documentação competente será brevemente apresentada nos autos.

A CGM, através da Instrução 1305/18 (Peça 87) concluiu:

Embora os recibos emitidos pelo IMPC, juntados à peça nº 39, totalizem R\$ 424.105,95, os comprovantes das transferências bancárias realizadas para a conta do Instituto (peça nº 52) totalizam R\$ 410.877,26:

(...)

Assim, do valor devido de R\$ 423.493,46, apurado por meio dos resumos de folha de pagamento, só foi comprovado o pagamento ao RPPS do montante de R\$ 410.877,26. Na peça nº 52 foram anexados alguns extratos com cheques compensados em destaque, mas os mesmos não foram considerados nos pagamentos, pois não há comprovação de que se referem a depósitos efetuados na conta do IMPC.

Cabe destacar, ainda, conforme é possível observar nas datas dos comprovantes de transferências encaminhados, que a maioria dos pagamentos foi realizada a partir de novembro/2013, ou seja, em atraso. No entanto, conforme afirmado na defesa, não foram apurados os valores relativos aos encargos por atraso nos pagamentos.

Diante de todo o exposto, opina-se por manter a restrição, face a ausência de comprovação de pagamento do total das contribuições devidas ao RPPS.

Nesta senda, a unidade técnica exara opinativo pela irregularidade das contas com multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, c/§ 4º ao gestor responsável. O entendimento foi corroborado pelo Parquet em Parecer 192/18 – 4PC.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

No que se refere às irregularidades apontadas pela unidade técnica em relação a (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou respectiva publicação - considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iv) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; v) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e (vi) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; tomando por base que o Fundo Municipal encaminhou, em sede de contraditório, os documentos que permitem reparar as irregularidades, considero os itens sanados.

Com relação à irregularidade no que tange (iii) as funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, compulsando os autos, observa-se que a o Fundo designou o Sr. Antonio Márcio Inácio, contador efetivo do Município de Congonhinhas como responsável técnico, em substituição à Sra. Vanimeyre Aparecida Camacho, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo no Poder Executivo, razão pela qual a irregularidade restou regularizada.

Por fim, em relação à (i) falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS, conforme aduz a CGM, entre o valor devido de R\$ 423.493,46 (quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três mil e quarenta e seis centavos) somente restou comprovado o pagamento de R\$ 410.877,26 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) ao Regime Próprio da Previdência, permanecendo sem comprovação de repasse o montante de R\$ 12.616,20 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos).

A impropriedade macula as contas do Fundo Municipal, de modo que cabe determinação desta Corte para que a Entidade comprove junto a este Tribunal o recolhimento da diferença apurada para o Regime Próprio da Previdência.

Ademais, é possível auferir junto as datas dos comprovantes de transferências encaminhados pelo Fundo Municipal, que a maior parte dos pagamentos foi realizado em atraso, a partir de novembro 2013.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, como gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas, no exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de comprovação de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos do Art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, em razão da irregularidade de contas;

3.3. determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas que tome as providências necessárias visando a comprovação junto a este Tribunal, do repasse da diferença apontada, no montante de R\$ 12.616,20 (doze mil seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), ao Regime Próprio da Previdência até o término do presente exercício financeiro de 2018, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação junto a Prestação de Contas do exercício corrente para que os órgãos instrutivos desta Corte de Contas verifiquem seu cumprimento;

3.4. comunicar a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à determinação constante no item 3.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, como gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas, no exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de comprovação de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos do Art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Reynaldo Meda Villas Boas, em razão da irregularidade de contas;

III. determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Congonhinhas que tome as providências necessárias visando a comprovação junto a este Tribunal, do repasse da diferença apontada, no montante de R\$ 12.616,20 (doze mil seiscentos e dezesseis reais e vinte centavos), ao Regime Próprio da Previdência até o término do presente exercício financeiro de 2018, devendo o mesmo comprovar o cumprimento da obrigação junto a Prestação de Contas do exercício corrente para que os órgãos instrutivos desta Corte de Contas verifiquem seu cumprimento;

IV. comunicar a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à determinação constante no item 3.2;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Quadro constante na Peça 38, Item 3 – 3.1, pág. 04 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

### PROCESSO Nº: 304903/17

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

#### INTERESSADO: ROZANA KENEAR

#### PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1397/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação e multa pelos atrasos na alimentação do SIM-AM.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ROZANA KENEAR.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3119/17, peça 10) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 21.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1238/18, peça 22) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multas pelos atrasos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/18 – 2PC – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelos atrasos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

A Interessada por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 21, fls. 03), alegou, em síntese, que os atrasos na alimentação do SIM/AM ocorreram em razão de atualização dos sistemas e por falhas no processamento no sistema desta Corte, pois, "o serviço de informática do Tribunal de Contas não tinha estrutura suficiente para possibilitar a coleta simultânea e rápida de tantas informações".

Da análise se extrai que os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regulamento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na já citada instrução, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa à Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.359-12, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, dos meses de Abertura 33 dias, Maio 27 dias, Agosto 26 dias e Dezembro 22 dias de 2016. Ressalto, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma,



considerando os atrasos de 07 dias de Janeiro, 02 dias de Julho e 02 dias de Outubro de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33
Janvier	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Maior	2016	29/07/2016	25/08/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 04.337.607/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.359-12, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa à Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.359-12, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 04.337.607/0001-12, de 12/05/2014 a 12/05/2018, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos do meses de Abertura 33 dias, Maio 27 dias, Agosto 26 dias e Dezembro 22 dias de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 04.337.607/0001-12, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.359-12, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. ROZANA KENEAR, CPF 063.933.359-12, representante legal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ 04.337.607/0001-12, de 12/05/2014 a 12/05/2018, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos do meses de Abertura 33 dias, Maio 27 dias, Agosto 26 dias e Dezembro 22 dias de 2016, registrados na entrega dos dados do SIM-AM;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FRNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 254810/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1398/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LEONEL DE BARROS CASTRO.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 433/18, peça 21) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 19/18 – 6PC – peça 22) se manifesta pela

regularidade das contas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CNPJ 17.757.258/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LEONEL DE BARROS CASTRO, CPF 321.857.079-49, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CNPJ 17.757.258/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LEONEL DE BARROS CASTRO, CPF 321.857.079-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CNPJ 17.757.258/0001-30, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. LEONEL DE BARROS CASTRO, CPF 321.857.079-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 259561/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1399/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCOS APARECIDO RODRIGUES.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 472/18, peça 11) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 396/18 – 1PC – peça 12) se manifesta pela regularidade das contas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CNPJ 76.727.890/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCOS APARECIDO RODRIGUES, CPF 793.020.179-15, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CNPJ 76.727.890/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCOS APARECIDO RODRIGUES, CPF 793.020.179-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CNPJ 76.727.890/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MARCOS APARECIDO RODRIGUES, CPF 793.020.179-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 153364/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ANTONIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1402/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz. Exercício de 2017. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Antônio, presidente da Câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 222/18 (peça 10), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 263/18 (peça 11), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Antônio.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Wenceslau Braz, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Antônio;

II- determinar que após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

**PROCESSO Nº: 240739/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**

**INTERESSADO: EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, ELIZEU CORTEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1403/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Tibagi. Exercício de 2017. Regularidade das

Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Elizeu Cortez, presidente da câmara no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 283/18 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 257/18 (peça 13), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Elizeu Cortez.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Elizeu Cortez;

II- determinar que após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).

**PROCESSO Nº: 264344/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: ELIZABETH CARNEIRO DE MOURA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1404/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2017. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Elizabeth Carneiro de Moura Silva, gestora de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 206/18 (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 375/18 (peça 14), corroborou o opinativo técnico.

II. VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018[1] e nº 140/2018[2] deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, de responsabilidade da senhora Elizabeth Carneiro de Moura Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, de



responsabilidade da senhora Elizabeth Carneiro de Moura Silva;  
II- determinar que após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018 - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.  
2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018 - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências  
3. Art. 16. As contas serão julgadas:  
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 265630/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas. MUNICÍPIO DE CONTENDA. Exercício de 2013. COFOP, COFIM e MPC uniformes pela irregularidade com aplicação de Multa. Existência de obra paralisada. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Prestação de Contas do Município de Contenda referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Eugênio Stabach, prefeito municipal no período em análise.

Por meio da Instrução nº 71/2015 (peça 58), a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) emitiu opinião pela irregularidade da prestação de contas diante da manutenção da paralisação das obras da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa, bem como da aplicação de multa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) por meio da última instrução lançada nos autos (Instrução nº 2302/16-COFIM - peça nº 59) concluiu pela irregularidade da prestação de contas em face da existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o art. 45 da LC nº 101/00, e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº 232/18-PGC (peça nº 67) corroborou o opinativo da unidade técnica pela desaprovação das contas em análise.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que esta prestação de contas foi sobrestada, em razão de ter sido emitida Comunicação de Irregularidade (protocolo nº 361896/15), posteriormente convertida em tomada de contas extraordinária, na qual se relatou a existência de várias irregularidades nos 4 procedimentos licitatórios referentes à execução das obras da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa.

A referida Tomada de Contas foi julgada procedente pelo Acórdão nº 1349/17 – 2ª Câmara, com a imposição de uma série de sanções (devolução de valores, multas e multa proporcional ao dano), determinações e recomendações.

Em sede de Recurso de Revista, houve o provimento parcial da insurgência do Engenheiro do Município de Contenda e provimento integral do recurso do atual Prefeito (Carlos Eugênio Stabach), mantendo-se as demais condenações - devolução de cerca de R\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil reais) e mais de uma dezena de multas.

Entretanto, o julgamento da referida Tomada de Contas, a rigor, não interfere na decisão a ser exarada nesta prestação de contas. Tendo em vista que as ilegalidades apuradas pela COFIM nos presentes autos se referem a condição de obra paralisada e a possível infração ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto o procedimento extraordinário apurou outras irregularidades, no tocante a execução contratual, de sorte que esta prestação de contas deve seguir o seu curso normal.

No Portal de informações para todos – PIT/TCE consta a informação de que a obra da construção da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa[1] ainda está paralisada.

Não obstante, asseverou o Sr. Carlos Eugênio Stabach (contraditório encaminhado na peça 47), que a paralisação das obras se deu no final do ano de 2012, diante do encerramento das atividades da contratada por dificuldades financeiras.

Com a transição do gestor municipal, a nova gestão (2013-2016) teria priorizado os investimentos em melhorias nas unidades educacionais já existentes e em funcionamento, que necessitavam de urgente intervenção.

Nesse contexto, observo que a impropriedade em questão ainda se encontra pendente e pode ser ressalvada, pois a paralisação das obras se deu no final do mandato anterior (ano de 2012).

Solução mais adequada se revela a imposição de determinação, com vistas à conclusão das obras, inclusive com o encaminhamento ao Tribunal de um plano de ação para término da construção ainda no exercício corrente (de 2018), uma vez que foi ventilada a existência de previsão orçamentária com essa finalidade conforme

assinalado em contraditório.

Atinente a infração ao art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor asseverou que priorizou os investimentos em melhorias nas unidades educacionais já existentes, para melhor atendimento aos alunos e professores, para então realizar planejamento orçamentário e financeiro visando a conclusão da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa.

Com efeito, vejo que em determinadas situações, como esta aqui tratada, não se poderia exigir conduta diversa do gestor. E considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da boa-fé entendo que este item também pode ressalvado.

É a fundamentação.

**VOTO**

A partir do exposto acima, VOTO pela expedição de parecer prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Contenda, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Eugenio Stabach, determinando-se:

a) O encaminhamento a este Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação para a conclusão das obras da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa ainda neste exercício de 2018.

b) A inclusão da verificação do atendimento à determinação supra no escopo da prestação de contas do exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela expedição de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Município de Contenda, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. Carlos Eugenio Stabach

II - determinar o encaminhamento a este Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de plano de ação para a conclusão das obras da Escola Municipal Prefeito Ivo Barbosa ainda neste exercício de 2018;

III - determinar a inclusão da verificação do atendimento à determinação supra no escopo da prestação de contas do exercício de 2018;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nome anterior: Escola Municipal do Conjunto Itapirubá.

**PROCESSO Nº: 280478/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVAN REIS DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. IVAN REIS DA SILVA, no período de 01/01/2013 a 20/06/2016 e do Sr. ALTAIR DONIZETE DE PADUA, no período de 21/06/2016 a 31/12/2016.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 488/18, peça 22) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 28 a 50.

Em sua nova e derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1361/18, peça 51) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo multa pelos atrasos na alimentação do SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 326/18 – 2PC – peça 53) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]



Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atraso na alimentação do sistema SIM/AM.

Os interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 28 a 50), alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM se deu em virtude "de erros do sistema de frotas, pois alguns arquivos que estavam gerando com erros nos hodômetros de alguns veículos, e ficamos dependendo da empresa locadora do sistema, para ajustar esse arquivo".

Analisando as justificativas apresentadas, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não apresentaram fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas alegado dificuldades técnicas e operacionais para não cumprimento dos prazos. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 115/2017 e na Instrução Normativa nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, além de a falta não constituir elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Agosto de 2016 foi de 06 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade reclama apenas a emissão de recomendação.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	08/10/2016	8

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, CNPJ 75.587.204/0001-70, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. IVAN REIS DA SILVA, CPF 492.820.779-34, no período de 01/01/2013 a 20/06/2016 e do Sr. ALTAIR DONIZETE DE PADUA, CPF: 391.385.779-68, no período de 21/06/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, CNPJ 75.587.204/0001-70, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. IVAN REIS DA SILVA, CPF 492.820.779-34, no período de 01/01/2013 a 20/06/2016 e do Sr. ALTAIR DONIZETE DE PADUA, CPF: 391.385.779-68, no período de 21/06/2016 a 31/12/2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 235670/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

PROCURADOR: CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RINEU MENONCIN.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 662/18, peça 17) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 353/18 – 5PC – peça 18) se manifesta pela regularidade das contas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ 76.206.465/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RINEU MENONCIN, CPF 453.130.089-00, mostra-se em condições de ser considerada regular.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ 76.206.465/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RINEU MENONCIN, CPF 453.130.089-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ 76.206.465/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RINEU MENONCIN, CPF 453.130.089-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PROCESSO Nº: 150630/09****ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ****INTERESSADO: HELIO KAZUO NAKATANI, OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO, ROGERIO JOSE LORENZETTI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 787/18**

Conforme se observa no Requerimento Externo nº 242789/17, e segundo informado pela Diretoria Jurídica na peça 83, já foram adotadas as medidas necessárias à reinclusão do Sr. Helio Kazuo Nakatani na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Considerando que também já ocorreu o adimplemento da obrigação de recolhimento constante do item II do Acórdão nº 2.767/12 – S1C, que transitou em julgado em 10/10/2012, não restando diligências adicionais a serem adotadas, determina-se o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Relator, 22 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 277078/17****ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOEL KRUGER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA****PROCURADORES: ARIOSTO MILA PEIXOTO, CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 788/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 357/18 – STP (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 1004628/16****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA, ERONDINA PEREIRA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, NABOR LIMA DE RAMOS, VIVALDO ORESTI DUMKE****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 791/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 532/18 – S2C (peça 41), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 880963/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR****PROCURADORES: FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 792/18**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a juntada de cópia do Acórdão nº 950/18 – STP (peça 114) e da Certidão de Trânsito em Julgado (peça 116) na Prestação de Contas nº 263657/15, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 496-A do Regimento Interno.

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 80654/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE****PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA DE LOURDES SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 794/18**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Guaraprev mediante a Petição Intermediária nº 363440/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 267768/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA****INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 795/18**

Por se observar que o gestor das contas não foi comunicado acerca das últimas instruções da unidade técnica, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. ERNESTO JOHNNY LEHMANN, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, faça exercício do direito ao contraditório e ampla defesa em relação à Instrução nº 1.071/18 – COFIM (peça 98) e ao Parecer Ministerial nº 268/18 (peça 99), sob pena de eventual acolhimento das sugestões neles apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente ou de ausência de manifestação.

Gabinete, 23 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 603451/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 796/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 366/18 – STP (peça 17), e em atenção à Informação nº 55/18 - SJB, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2018.

**LUCIANO CROTTI[1]**

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 100909/17****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****LAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 798/18**

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 361293/18 (peças 52/53), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, conforme Instrução nº 150/18 - COFAP (peça 25).



II. Observa-se, entretanto, que já foram oferecidas dilações de prazo aos responsáveis em três oportunidades, conforme se observa da leitura dos Despachos juntados nas peças 32, 41 e 49.

III. Nesta ordem, visando não prejudicar o beneficiário do ato, defere-se, derradeiramente, o novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, alertando à Entidade que o não atendimento ao novo prazo acarretará recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B e IV, G, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 284988/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 803/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 538/18 – S2C (peça 25), e em atenção à Informação nº 655/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 358330/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 804/18

Conforme estabelecido no convênio firmado por esta Corte com a Paranaprevidência, e em consonância com o requerido no Parecer nº 255/18 – DIJUR, disponibilizem-se os presentes autos à PARANAPREVIDÊNCIA, para a devida manifestação.

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 221408/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 806/18

1. Certificado o decurso do prazo para contestação ao despacho que não conheceu da consulta, conforme peça 6, opinamos pelo ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 177298/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 813/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 71/18 – GCAML (peça 15), e em atenção autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 372716/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO NOGAS, SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 815/18

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência da ausência de prestação de contas pela SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRAÍNA DE CURITIBA, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 4.497.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pela irregularidade ora comunicada, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015. Gabinete, 28 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 293476/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 819/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 271/18, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de manifestação protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 282926/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 822/18

I. Pela Petição Intermediária nº 376134/18 (peças nº 42/48) da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.027/18 – COFIM (peça 40).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 29 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### PROCESSO Nº: 281385/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 824/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. GILBERTO HARTKOPF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a manifestação solicitada no Parecer Ministerial nº 183/18 (peça 32), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

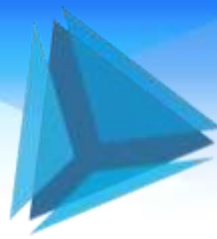
Gabinete, 29 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 205859/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: ALMIRÉS BUGHAY FILHO, ZILIO D'ALDIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 825/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, e do gestor das contas, Sr. ZILIO D'ALDIN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, em atenção ao Parecer Ministerial nº 161/18 (peça 20), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 208894/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 826/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao Parecer Ministerial nº 283/18, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 622506/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 827/18**

1. Em face do decurso do prazo para agravo da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 30/18 – GCAML (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 750640/16**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 828/18**

I. Pela petição intermediária nº 357288/18 (peças 52/56) o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria, por seus advogados, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.060/18 – COFIM (peça 44).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 29 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 193811/18**

**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 831/18**

Dá-se ciência de que, à peça 15, pelo Despacho nº 722/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por pessoa física em face de município paraense, derivada de supostas irregularidades ocorridas em contratação de empresa para execução de serviços de radiologia.

Determinou-se a citação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, bem como do gestor no período dos fatos, para apresentação de defesa, bem como o posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 30 de maio de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 262517/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 833/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Assis Manoel Pereira, atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido na Informação nº 551/18 - CMEX (peça 155), sob pena de manutenção das restrições advindas com o Acórdão nº 752/2018 – Segunda Câmara (peça 145) e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – após o prazo, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 4 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 240584/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAI**  
**INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 835/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. FRANCISCO INACIO BEZERRA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, promova a retificação de seu pedido apresentado via Petição Intermediária nº 358551/18 (peças 60/65), tendo em vista o contido na Informação nº 597/18 – CMEX (peça 66), sob pena de indeferimento do pleito de parcelamento da multa e manutenção das respectivas sanções;

II – retornem os autos a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 4 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 669685/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEFERSON TELMO REIS, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,**



**LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 838/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 319/18 – STP (peça 205), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 231520/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LUIZA BRANDAO THEODORO, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 840/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessada, da Sra. Suely Hass, atual Presidente da Paranaprevidência;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 236/18 - CGE (peça 27), sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 666457/17**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, GERSON DENILSON COLODEL, PEDRO HENRIQUE VAL FEITOSA**

**DESPACHO - 555/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Alan Poli Dias (advogado do Município de Almirante Tamandaré atuante no processo que originou a representação);

- Citação do Sr. Alan Poli Dias, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação/defesa em relação à Representação proposta pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo.

GCFAMG em 4 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 656729/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WLADEMIR JOSE COLACO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/18**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. WLADEMIR JOSE COLACO, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1216/2017 (peça 11), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 147 de 04/08/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 204959/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: BENEDITA MARIA DA SILVA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/18**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. BENEDITA MARIA DA SILVA GOMES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do MUNICÍPIO DE LAPA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 20.413/2014 (peça 15), publicado no Boletim Oficial n.º 1119 de 29/01/2014, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 446172/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO CAETANO PINTO, MUNICÍPIO DE TURVO, TERCIO WESLEY SOBJAK**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 38/18**

**EMENTA:** Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JOAO CAETANO



PINTO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do MUNICÍPIO DE TURVO, benefício concedido por meio do Decreto n.º 137/2010 (peça 02), publicado no Diário Oficial de Guarapuava de 29/07/2010, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO N.º: 342057/03**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, IVONETE LEOPOLDINA**

**ANDRADE, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 815/18**

Vistos e examinados, autorizo a alteração da autuação proposta na Informação nº 11386/16-DP (peça 61) e, acolhendo o pedido de esclarecimentos contido no item "a" do parecer nº 469/18-CGM (peça 64), determino a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Deixo de acolher os pedidos solicitados nos itens "b" e "d" do referido parecer, por entender que os períodos de contribuição utilizados na aposentadoria encontram-se suficientemente comprovados pelas certidões constantes da peça 2 (pag. 27, 31 e 32) e por não se mostrar razoável, em razão do tempo já transcorrido desde a data da protocolização do processo neste Tribunal, questionar a origem do tempo certificado pelo INSS.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 206995/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA DA SILVA, NELTI BALDÓRIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 821/18**

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 385931/18 (peça 33).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO N.º: 185365/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI,**

**JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORSATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE**

**AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,**

**EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA,**

**LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO,**

**VINICIUS DANIEL CIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 823/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Aníbal Eumann Mesas (peças 155-156).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

**PROCESSO N.º: 737710/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME,**

**CONSTRUTORA TRES PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE**

**OBRA LTDA ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA ME,**

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA, OLIZANDRO**

**JOSE FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA,**

**SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS,**

**TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DANIEL**

**MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA**

**JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO,**

**MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA,**

**SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 824/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à revogação de poderes e à procuração acostadas às peças 271-272.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Despacho nº 548/18-GCILB (peça 268).

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 255936/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 825/18**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antonio Gonçalves da Luz (peças 76-83) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 82/18-S2C (peça 61).

Nos termos da certidão acostada à peça 65, a referida decisão transitou em julgado em 23/04/2018. Desse modo, o recurso, protocolado em 24/05/2018 (peça 76), figura-se intempestivo.

Vale frisar que a intimação da decisão via publicação no Diário Eletrônico observou estritamente o regimento previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e no Regimento Interno desta Corte[2], inexistindo, portanto, amparo à alegação de que a intimação deveria ser pessoal.

Sendo assim, uma vez constatada a intempestividade do recurso, com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[3], deixo de recebê-lo.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. § 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno."

2. "Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessadas, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

3. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

**PROCESSO N.º: 201402/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ALCENI ANGELO GUERRA,**

**ASTERIO RIGON, CLOVIS SANTO PADOAN, ROBERTO SALVADOR VIGANO,**

**YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, JOSAFÁ ANTONIO**



**LEMES, MICHEL LAUREANTI, RICARDO MAGNO QUADROS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 829/18**

Adotando como fundamentos o contido na Instrução 996/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer 369/18 do Ministério Público de Contas (peças 125 e 126) quanto à petição à peça 120,[1] determino a regular continuidade da fase de cumprimento da decisão.

Acrescento que o afastamento da responsabilidade solidária de um dos devedores em nada agrava juridicamente a dos demais, visto que cada qual é, de qualquer modo, responsável pela integralidade do débito.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Petição pela qual Roberto Salvador Viganó, ex-prefeito do Município de Pato Branco, requer, em razão da ausência de sua intimação para apresentar contrarrazões, que este Tribunal declare, de ofício, a nulidade do Acórdão 1022/15 do Tribunal Pleno, o qual deu provimento ao recurso de revista interposto por Alceini Ângelo Guerra, também ex-prefeito, afastando a responsabilidade solidária deste pela restituição de valores e recolhimento de multa, decorrente da irregularidade das contas de transferência voluntária objeto da Tomada de Contas Ordinária 77830/00.*

**PROCESSO N.º: 839610/17**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 831/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para cumprimento do art. 252-C do Regimento Interno[1] e para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*

**PROCESSO N.º: 573597/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, RUBENS WIATEK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO, TAMIRES MARQUES CHAVES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 833/18**

Defiro, por mais 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Agudos do Sul (peça n° 109), haja vista a comprovação (peça n° 110) de adoção de medidas efetivas para realização de concurso público na municipalidade e, por conseguinte, cumprimento do Acórdão n° 4310/17 -STP.

O prazo se inicia na data da publicação do presente despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 104231/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO, LEONARDO LUIZ DE MATTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO TADEU LUCENA, ROBERTA FERNANDES DIAS PITTARELLI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA, LEONARDO MELO MATOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 834/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 490[1] do Regimento Interno desta Corte, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Maringá (peça n° 14).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

*§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

**PROCESSO N.º: 259323/15**  
**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 836/18**

Considerando o contido na Instrução 72/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 442/2018 da Segunda Câmara (peça 56).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 795010/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 837/18**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

A análise da unidade técnica deverá levar em conta inclusive o eventual falecimento do sr. Renato Sandoval Sejas, propondo, caso necessário, eventuais providências preliminares necessárias ao adequado desenvolvimento processual, nos termos do artigo 352, inciso III, do Regimento Interno.[1]

Deverá a unidade se manifestar, também, sobre a eventual necessidade de inclusão no feito de outros gestores, tendo em vista o que constou da página 6 da comunicação de irregularidade proposta pela então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).[2]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*[...]*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

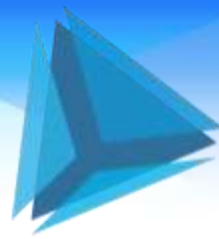
*2. "Por essa razão, considerando a dubiedade de informações sobre o regime jurídico e previdenciário ao qual está vinculado, é prudente ainda não incluir como possíveis responsáveis os gestores antigos (2006 a 2012), a fim de evitar manifestações desnecessárias."*

**PROCESSO N.º: 394698/18**  
**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: ANA MARIA DI RENZO, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO, SERGIO LUIZ LAMY**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 838/18**

Considerando o contido no artigo 13[1] da Lei Orgânica deste Tribunal e nos artigos



233,[2] 234[3] e 270, § 3º,[4] do Regimento Interno, intime-se inicialmente a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a íntegra do processo administrativo de tomada de contas levado a efeito pela própria.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento, na forma regimental.

Apresentada a documentação solicitada, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[5] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

2. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194184/18

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 835/18

1. Com fulcro no §3º do art. 32 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de prestação de contas de transferência nº 25135-9/11, com redistribuição ao relator originário.

2. Publique-se

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2018.

Cynthia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 656842/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA GUERREIRO HORTELAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1271/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 07/08/2017, que concedeu aposentadoria à senhora APARECIDA GUERREIRO HORTELAN, no cargo de Professor de Educação Infantil.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 10397/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL

DESPACHO N.º: 282/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 470/18, peça 127), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam trazidas aos autos a informação e a respectiva documentação requeridas naquele parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.



4. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 254850/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT, TAIRINE**

**MACHADO PASSOS**

**DESPACHO N.º: 283/18**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º: 592238/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DO BOMFIM, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 284/18**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 35/18, peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 370/18), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos indicados no Parecer n.º 35/18-CGE.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º 473537/12**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**

**SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA**

**MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE**

**GUARATUBA, IONE DE SOUZA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO**

**DE GUARATUBA**

**DESPACHO 606/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 377831/18 (peças processuais nº 060 e 061), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 243594/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE**

**SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO**

**JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,**

**JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 613/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 388680/18 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 755022/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA**

**PEREIRA, ADRIANO CARLOS DA SILVA, AGENOR RICARDO DA SILVA,**

**AIRTON RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRO ALBINO CABRAL, ALICELMA DE**

**FÁTIMA DA SILVA, ALINE SIRLENE DE SOUZA, ANDRE DA CUNHA FIATES,**

**ANDRE INOCÊNCIO SIMÕES, ANIELE CRISTINA DOMINGOS, BRUNA JIMENEZ**

**FELISARDO, CARMEM GONZALES JIMENEZ, CELDA DANUZA DIAS, CHIRLEI**

**FORGATI DE OLIVEIRA, CLÁUDIO REVELINO, CLEISSON CESAR DO AMARAL**

**DIAS, DANIELE CABREIRA, DANIELE SANTOS DE SOUZA, DEBORA FONSECA**

**MORAES, DENISE DUARTE AMARAL, DEUSI MARTE VIEIRA, DILAMAR**

**FELICIO BUENO, EDNEIA INOCENCIA DA SILVA COSTA, ELISANGELA VIEIRA,**

**ELUANA SOSSAI BERNARDES DA SILVA, EVELIN FREDO, FÁBIO JOSE DA**

**SILVA, FERNANDA ZLOTEK DA SILVA, FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA, FLAVIO**

**OLIVEIRA ZOTTO, GELSON MANSUR NASSAR, GRASIELLE ZANELATO,**

**HELLEN CRISTINA DA SILVA, ISAIAS CAVALHEIRO, IVO DA SILVA, JESSICA**

**CRISTINA SABBAG, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO ISRAEL DA SILVA,**

**JOILSON DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA LUZ, JOSIANE PEREIRA,**

**JOSYELLEN CAMARGO DOS SANTOS, JUCIANE OLIVEIRA DE MACEDO**

**BRANCO, KELLEN MARIA SALLES TAVARES DA SILVA, KESLY RENATA**

**VIEIRA, LARISSA ALCANTARA DE ALMEIDA, LEANDRO DEVELES, LEIDINEIA**

**CORIMBABA RIBEIRO, LUCIANA APARECIDA VEIRA RODRIGUES, LUIS**

**HENRIQUE SALVEGO, MARCELA VARGAS DE FRANCO, MARCOS ROGÉRIO**

**DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSS TOZO, MARIA BEATRIZ SANTIN**

**OKADA, MURIEL DA SILVA ADORNES, NILSON PEREIRA DE CAMPOS**

**SOARES, ODETE CARMELLO COUTINHO, OSMAR CACIATORI, PAULA**

**CRISTINA DA SILVA, POLLYANNA CORRADI VAZ DE FREITAS, RAFAEL**

**CANDELERO CAMPOI, RAFAEL CASTILHO OKADA, REGINALDO CRISTIANO**

**FELIX, RENATA DA SILVA, ROSALVO SANTOS ABREU, ROSANA RIBEIRO**

**MACHADO, ROSEMARY GALO BIANCHI, SANIA DE OLIVEIRA LAHOUD,**

**SEBASTIÃO ROBERTO SALVI, SILVANA APARECIDA CARNEIRA, SILVANA**

**YAROS RODRIGUES DE LARA, SIMONE CORREIA FERREIRA, SUELI BATISTA**

**RIBEIRO, SUSANA MARIA VILA NOVA DE PAIVA, TADEU RODRIGUES DE**

**ALMEIDA, TATIANE DEPIZOL DE OLIVEIRA, VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA**

**SOBRINHO, VALDINEIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA, VANDA MARIA**

**TEIXEIRA, VANDA NOGUEIRA, VANESSA MEDEIROS PARMEZAN, VERÔNICA**



**DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, WAGNER ANTONIO DA SILVA, WALDRIANO APARECIDO MESSIAS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/18**

Apresenta-se para fins de registro as admissões de pessoal realizadas pelo Município de Joaquim Távora por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010. Os servidores admitidos e os respectivos cargos constam da lista a seguir:

CARGO	COLOCAÇÃO	CANDIDATO
Engenheiro Civil	1	Rafael Castilho Okada
Médico	1	Cleisson Cezar do Amaral Dias
Assistente Social	1	Rafael Candeloro Campoi
	2	Sania de Oliveira Lahoud
Nutricionista	1	Kellen Maria Salles Tavares da Silva
Enfermeiro	1	(Desistente)
	2	Larissa Alcantara de Almeida
	3	Tatiane Depizol de Oliveira
Psicólogo	1	Vanessa Medeiros Parmezan
Técnico em Enfermagem	1	Flávia Maria de Oliveira
	2	(Desistente)
	3	Franciele da Silva
	4	Elda Aurora de Souza
	5	Lidiane Nogueira da Silva
	6	(Faleceu)
	7	Camila Cândida Sabino de Paula
	8	Jacira Molina
Técnico em Contabilidade	1	Marcos Rogério de Oliveira
	2	Tadeu Rodrigues de Almeida
	3	Bruna Jimenez Felisardo
Assistente Administrativo	1	Celda Danuza Dias
	2	Josyellen Camargo dos Santos
	3	Eluana Sossai Bernardes
	4	Grasielle Zanelato
	5	Hellen Cristina Silva
	6	Jessica Cristina Sabbag
	7	(Desistente)
	8	Evelin Fedro
	9	Rosemarí Galo
	10	Juciane Oliveira de Macedo Branco
	11	Flavio Oliveira Zotto
	12	(Desistente)
	13	Fernanda Zlotek Stangret
	14	(Desistente)
	15	(Desistente)
	16	(Desistente)
	17	Adriana Aparecida Pereira
	18	Verônica de Assis Ferreira
	19	Marcus Vinicius Bossi Tozo
	20	Elisângela Vieira
Professor	1	Daniele Cabrera
	2	Marcela Vargas Franco
	3	Maria Beatriz Santin
	4	Kesly Renata Vieira
	5	Alicelma de Fátima da Silva
	6	Luciana Aparecida Vieira Rodrigues
	7	(Desistente)
	8	Nielle Aparecida Marques Senhorini
	9	Renata da Silva
	10	(Desistente)
	11	Valdineia Aparecida Alves Nogueira
	12	Pollyana Corradi Vaz de Freitas
	13	Denise Duarte Amaral
Professor de Língua Inglesa	1	Aline Sirlene de Souza
Professor de Educação Física	1	Débora Fonseca Moraes
	2	André Henn Florenço
Servente	1	Deusi Marta Vieira
	2	Aniele Cristina Domingos
	3	Vanda Maria Teixeira
	4	(Desistente)
	5	Muriel da Silva Adornes
	6	Josiane Pereira
	7	Paula Cristina Silva
	8	Chirlei Forgati de Oliveira
	9	Dilamar Felício Bueno
	10	Silvana Aparecida Carneiro
	11	Rosana Ribeiro Machado
	12	(Desistente)
	13	Daniele Santos de Souza
	14	Vanda Nogueira
Motorista	1	Fabio Jose da Silva
	2	Leandro Develes
	3	Valdeir Gomes de Oliveira Sobrinho
Operador de Máquina (Retro Escavadeira)	1	João Israel da Silva
	2	Isaías Cavalheiro
Operador de Máquina (Motoniveladora)	1	André da Cunha Fiats
Operador de Trator Agrícola	1	Ivo da Silva
Operário	1	Agenor Ricardo da Silva
	2	Nilson Pereira de Campos Soares
	3	Osmar Caciatore
	4	Reginaldo Cristiano Felix
	5	José Carlos Ribeiro da Luz
	6	Joilson da Silva
	7	Airton Ribeiro da Silva

Vigia		
	1	André Inocencio Simões
	1	Luis Henrique Salvego
	2	Odete Carmelio Coutinho
	3	Edneia Inocencia da Silva Costa
	4	Carmen Gonzales Jimenez
	5	Viviane Aparecida da Silva
	6	Sueli Batista Ribeiro
	7	Elton Cesar Consolim dos Santos

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução n.º 2258/18, peça 292) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 201/18, peça 293), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 298788/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FERNANDO ROHNELT DURANTE**

**DESPACHO N.º: 100/18**

Diante do contido na Instrução n.º 920/18 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Educacional de Ponta Grossa e do Senhor Ricardo Luiz Torquato, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 279074/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS XAVIER, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 104/18**

Diante do contido na Instrução n.º 922/18 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Centro Universitário de Mandaguari e do Senhor José Natal de Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 301002/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 107/18**

Diante do contido na Instrução n.º 1015/18 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa e da senhora Simone Kaminski Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

07 de junho de 2018

Página 21 de 29

### Nº 1839

**PROCESSO N.º: 253512/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BERTI**

**DESPACHO N.º: 108/18**

Diante do contido na Instrução nº 1025/18 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras e dos senhores Marcos Antônio Berti e Alair Cardoso Santana, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 292810/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, OLAIR DE JESUS FREITAS**

**DESPACHO N.º: 109/18**

Diante do contido na Instrução nº 1024/18 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto Municipal de Assistência a Saúde de Palmeira e dos senhores Olair de Jesus Freitas e Eli Aparecida Gomes de Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 299474/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 110/18**

Diante do contido na Instrução nº 1021/18 (peça 09), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico – Ponta Grossa e do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

**PROCESSO N.º: 1015719/16**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA MAURICIO FERNANDES (CPF: 187.199.278-86)**

**EDITAL Nº 102/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAURICIO FERNANDES (CPF: 187.199.278-86), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO N.º: 319998/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE**

**EDITAL Nº 103/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 827/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de junho de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º 428343/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 388/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/06/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 4 de junho de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º: 577913/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON JUSTINO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

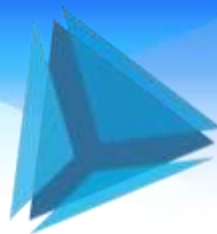
**DESPACHO: 8/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 3486/18 (peça nº 29).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no



artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 5 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO Nº.: 186548/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Despacho nº.: 1015/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 5668/18 - DP, peça processual nº 17, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 15/16.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 293360/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM**

**INTERESSADO: ELSON LUIZ GUTERVIL**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Despacho nº.: 1016/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 5669/18 - DP, peça processual nº 16, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 14/15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 231314/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA**

**INTERESSADO: RICARDO APARECIDO VENDRAME**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Despacho nº.: 1030/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 5577/18 - DP, peça processual nº 16, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 14/15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 297390/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: WILHA GALDINO ALVES**

**DESPACHO Nº 1163/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 925/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WILHA GALDINO ALVES – CPF 044.925.929-38

▪ MARLI YTSUKO FUKUSHIMA – CPF 686.423.429-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 299350/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: ROZANA KENEAR**

**DESPACHO Nº 1165/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 886/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROZANA KENEAR – CPF 063.933.359-12

▪ JOSEMAR CESAR MIRANDA – CPF 865.553.329-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 287581/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**

**DESPACHO Nº 1166/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 927/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI – CPF 794.639.839-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº.: 294570/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E**

**TECNOLOGICO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES**

**DESPACHO Nº 1167/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 964/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALCIONE TADEU GOMES – CPF 735.219.909-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 269192/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARLEY LISABETE FORMENTINI**

**DESPACHO Nº 1185/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 948/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CIRO EDUARDO GOMES BROZA – CPF 004.561.899-20
- MARCELO DE OLIVEIRA LIMA – CPF 559.250.909-00
- MARLEY LISABETE FORMENTINI – CPF 493.499.889-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 234976/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG**

**DESPACHO Nº 1191/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 953/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34
- CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG – CPF 882.003.029-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 242812/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER**

**PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER**

**DESPACHO Nº 1193/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 957/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO ANDREI RAUBER – CPF 015.432.229-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 299601/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: VANETE MARIA DA ROSA**

**DESPACHO Nº 1195/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 851/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANETE MARIA DA ROSA – CPF 644.162.919-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 235409/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**DESPACHO Nº 1196/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 977/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK – CPF 588.538.049-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 293255/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS**

**DESPACHO Nº 1198/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 847/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLEIDE DO CARMO N. GASPAR – CPF 624.730.349-15
- MARLISE RODRIGUES – CPF 819.702.189-91
- ELISIANE DOS SANTOS RAMOS – CPF 031.815.519-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 298265/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1199/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1004/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NATANAEL MOURA DOS SANTOS – CPF 605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 269370/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 1200/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1023/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NAIR DE SOUZA – CPF 488.842.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 234380/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**DESPACHO Nº 1201/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 978/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCEL HENRIQUE MICHELETTO – CPF 004.420.409-46

▪ JOÃO APARECIDO PEGORARO – CPF 369.565.119-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 268552/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº 1204/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 981/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA – CPF 965.472.949-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 210260/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN**

**DESPACHO Nº 1205/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 983/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEOMAR ROHDEN – CPF 550.079.379-91

▪ DIRCEU ANDERLE – CPF 704.105.939-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 284213/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**DESPACHO Nº 1206/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 989/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR – CPF 801.083.009-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

**GUILHERME VIEIRA**

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 293565/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: VALTER PERES**

**DESPACHO Nº 1208/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 970/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALTER PERES – CPF 534.948.579-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 256180/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI**

**DESPACHO Nº 1210/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 980/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADILSON LUCCHETTI – CPF 469.105.579-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 244564/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA**

**INTERESSADO: JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES**

**DESPACHO Nº 1211/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1001/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES – CPF 065.288.069-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 4 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 292011/18**

**ENTIDADE: CLAUDINEI BRAZ**

**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1936/18**

Retornam os autos com a Informação nº 70/18, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Claudinei Braz.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 190987/18**

**ENTIDADE: LUCIENE FERNANDES SILVA**

**INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2033/18**

Tendo-se em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto às peças 14/15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 701651/17**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2035/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual reitera o ofício 441/2017 com vistas à instrução do procedimento investigatório criminal nº MPPR 0046.17.035156-6, solicita informações acerca da apresentação pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios dos cadastros municipais das empresas participantes dos Processos Licitatórios averiguados no Processo nº 195.714/10.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 329705/18**

**ENTIDADE: FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**INTERESSADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2040/18**

Retornam os autos com as Informações nº 5272/18 e 5272/18, por meio das quais a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelos advogados DANIEL WUNDER HACHEM e FELIPE KLEIN GUSSOLI.

Comunique-se aos solicitantes.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 348068/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2049/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha cópia do Acórdão nº 972/18, proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 026.096/2017-0, que tratou da Auditoria operacional sobre o sistema prisional brasileiro, realizada em conjunto com os tribunais de contas estaduais e municipais. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 300401/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, ERMELINDO FABIAN, LINO MARTINS, SEBASTIANA CANDIDO FABIAN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2051/18**

Tendo-se em vista a informação 3/18 da CAGE (peça 14) no sentido de que os presentes autos foram gerados em duplicidade, acolho o opinativo para que o expediente seja encerrado.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 420512/17**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: LOURDES NASCIMENTO ALVES, NICOLAU DE CAMPOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2053/18**

Tendo-se em vista a informação 5/18 da CAGE (peça 12) no sentido de que os presentes autos foram gerados em duplicidade, acolho o opinativo para que o expediente seja encerrado.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 150403/18**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2059/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual requer que este Tribunal promova, no prazo de 30 dias, auditoria nos contratos e aditivos dos lotes correspondentes à empresa Econorte; Planilha atualizada das obras contratualmente pactuadas em comparação com aquelas não realizadas; Planilha demonstrando a evolução do preço da tarifa dos pedágios sob concessão da Econorte e suas respectivas justificativas. Tendo-se em vista a Informação 22/18 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 4), encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 390451/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2077/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 317/18, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 329446/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2079/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR nº 0046.17.155773-2, solicita acesso ao processo nº 624373/13.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1007/18 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 624373/13 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 327516/18**

**ENTIDADE: MARCOS PAULO COLLA**  
**INTERESSADO: MARCOS PAULO COLLA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2104/18**

Retornam os autos com a Informação nº 183/18 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por MARCOS PAULO COLLA.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 770696/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2107/18**

Retornam os autos a este Gabinete tendo-se em vista o pedido de orientação da Diretoria de Gestão de Pessoas (Despacho 184/18-DGP) quanto à correção monetária solicitada no pedido inicial.

Seguindo os moldes do que foi decidido em processos de servidor deste Tribunal[1], faz-se necessário o envio dos autos ao seu Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que este possa indicar o cabimento e os termos em que deverá ser paga a correção monetária à servidora.

Contudo, antes da remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos



Leão, devolvo o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para que esta apure o valor principal devido à interessada e adote as medidas necessárias para o seu imediato pagamento.

Adotadas as medidas pela DGP, encaminhem-se então o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para decisão quanto ao valor acessório eventualmente devido.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Vide autos n° 496235/13.

### PROCESSO Nº: 357024/18

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2109/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício n.º 284/2018), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos n.º 0006073-77.2008.8.16.0004.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação 125/18 (peça 3), consignou que acompanhará o feito até o trânsito em julgado e sugeriu:

(a) o encaminhamento dos autos à CMEX, a fim de que certifique a manutenção do nome do Sr. Itacir Girardello, nos termos do que consta certificado na peça n.º 40 da Prestação de Contas Municipal n.º 13055-3/05; e

(b) nos moldes do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente expediente aos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 13055-3/05.

Acolho o opinativo supra.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins explicitados pela DIJUR.

Em seguida, comunique-se ao solicitante que foram adotadas internamente as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

Após, à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e, por fim, anexação aos autos 130553/05.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n° 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### PROCESSO Nº: 362583/18

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2120/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0592/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0089.18.000202-7, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, solicita seja informada se foi regularizada a situação das matrículas de 100% das crianças entre 04 (quatro) e 05 (cinco) anos junto ao ensino infantil do Município de Matelândia/Pr.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos necessários.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 362532/18

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2121/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 593/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0089.18.000257-1, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, solicita informações acerca da regularização da situação das matrículas de 100% das crianças entre 04 e 05 anos junto ao ensino infantil do Município de Ramilândia.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 364233/18

**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2130/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual requer cópia integral dos autos que analisaram a Representação do MPC a respeito do sistema carcerário, bem assim cópia do processo de auditoria em referência.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 364055/18

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2168/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, por meio do qual expõe a existência de vários processos em análise desde o exercício de 2008 e que depende do registro dos referidos processos para requerer junto ao INSS a compensação dos valores por meio do COMPREV, que corresponde ao Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 366740/18

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2170/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana, por meio do qual solicita sejam atestadas, no prazo de 20 dias, a regularidade dos documentos anexados (relatórios de gestão fiscal e dados SIOPS), juntados aos autos de Ação Civil Pública 0000797-33.2013.8.16.0152 pelos requeridos José Carlos Dias Neto e José Carlos Dias Neto Advogados Associados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 372376/18

**ENTIDADE: VANESSA MONTEIRO DURAO FERNANDES**

**INTERESSADO: VANESSA MONTEIRO DURAO FERNANDES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2179/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por Vanessa Monteiro Durão Fernandes, por meio do qual requer acesso ao ofício n.º 106/18 expedido pela 4ª ICE do Tribunal de Contas do Estado do Paraná direcionado a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 679265/17

**ENTIDADE: LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**INTERESSADO: KATIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO, LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2197/18**

Tendo-se em vista a petição de peças 6 em que Luciana Maria Negrão Gandra Andreguetto renuncia ao prazo recursal iniciado da publicação do Despacho 1854/18-GP (peças 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para pagamento nos termos da referida decisão.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 803098/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2199/18**

Retornam os autos com os Despachos n.º 627/17-CGF e 1013/18-CGM, por meio dos quais as unidades se manifestam em atenção à solicitação formulada pela ONG Transparência Vale do Ivaí.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 380131/18**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2209/18**

Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A, por meio do qual solicita a repactuação do Instrumento de Contrato nº 12/2015/DLC em razão da publicação do Decreto Estadual nº 8865, em 28/02/2018, no qual se fixou, a partir de 01/03/2018, os valores dos pisos salariais no Estado do Paraná aplicados às funções de Auxiliar de Protocolo e de Operador de Áudio e Vídeo.

Diante do pedido exposto no presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis, nos termos do Art. 175-G do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo